



#### MINISTÉRIO DA FAZENDA

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10880.021772/90-82

Acórdão

201-71.560

Sessão

19 de março de 1998

Recurso

00.980

Recorrente:

DRJ EM SÃO PAULO – SP

Interessada:

Brobras - Ferramentas Pneumáticas Indústria e Comércio Ltda.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A autoridade de primeira instância recorrerá de oficio sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, não é de se conhecer de recurso de oficio cujo valor de alçada não se encontre dentro do limite fixado. Recurso de oficio não conhecido, por faltarlhe alçada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por faltar-lhe alçada. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Correa, Valdemar Ludvig, Ana Paula Tomazette Uroz (Suplente) e João Berjas (Suplente).

Eaal/GB



#### MINISTÉRIO DA FAZENDA

### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10880.021772/90-82

Acórdão

201-71.560

Recurso:

00.980

Recorrente:

DRJ EM SÃO PAULO - SP

# RELATÓRIO E VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Trata-se de recurso de oficio de decisão que deferiu parcialmente a impugnação, cujo valor a ser pago é inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97, transformada na Lei nº 9.532, de 10.12.97, em seu artigo 67, alterou algumas disposições do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, que regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União.

O artigo 34, inciso I, do referido Decreto nº 70.235/72, teve a sua redação alterada da seguinte forma:

"Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de oficio sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro da Fazenda."

Por sua vez, a Portaria MF nº 333, de 11.12.97, fixou o valor de alçada para o recurso de oficio, de que trata o artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Assim sendo, e nos termos da legislação citada, não conheço do presente recurso.

É como voto.

Sala da Sessões, em 19 de março de 1998

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES